



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	SEDUC-EXP-2023/130862		
INTERESSADA	Inovação - Escola de Educação Infantil, Fundamental e Médio / Hortolândia		
ASSUNTO	Recurso contra a decisão da DER Sumaré de aprovar a aluna I.F.G.		
RELATORES	Cons ^s . Hubert Alquéres e Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 270/2023	CP	Aprovado em 26/04/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Mediante Ofício 08/2023, protocolizado em 02/03/2023, o Diretor Escolar da Inovação - Escola de Educação Infantil, Fundamental e Médio / Hortolândia, localizada à Rua Zacharias Costa Camargo, 65, - Hortolândia - SP e jurisdicionada à Diretoria de Ensino da Região de Sumaré, vem recorrer a este Conselho da decisão da Diretoria de Ensino Sumaré, que promoveu a aluna I.F.G. para o 9º ano do Ensino Fundamental (fls. 02 a 13), nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

No ano letivo de 2023, a aluna I.F.G. está matriculada no 9º ano do Ensino Fundamental, na mesma Escola, conforme dados da SED, de 05/04/2023 (fls. 47 a 49).

1.2 APRECIÇÃO

Este Conselho, tendo em vista que o ano letivo já está em andamento e que mais de 25% do calendário escolar foi cumprido (e este percentual corresponde ao limite de faltas anual, nos termos do inciso VI, do art. 24 da LDB), considera inadequado movimentar os estudantes para outro ano escolar.

Em razão de estarmos diante de uma situação na qual a aluna já cursou praticamente o trimestre letivo, uma vez que o Recurso a este Conselho é desprovido de efeito suspensivo, entendo que a simples decisão de reter a aluna, obrigando-a a regredir, neste momento, é desproporcional, não razoável e a penalizaria, de forma cruel, implicando entre outras situações, na possibilidade de comprometer sua autoestima podendo, inclusive, provocar transtornos indesejáveis, contrariando o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, artigo 1º, inciso III, da CF.

Aliás, diante do efeito temporal constatado, verifica-se que ocorreu o fato consumado (aluna já está cursando o ano seguinte), o que nos impõe analisar a segurança jurídica, baseada nesse mesmo "Princípio do Fato Consumado" e no "Princípio da Primazia da Realidade".

Com efeito, sabe-se que a segurança jurídica é o resultado de um conjunto de técnicas normativas, encaminhadas a garantir a própria consistência do sistema, que tem no fato consumado e na primazia da realidade um dos elos de sustentação.

Nota-se que o desfazimento de atos que já produziram efeitos, mesmo que sejam considerados viciados, se afigura como irrazoável, ainda mais no presente caso concreto, em que eventual retorno ao "status quo ante" pode trazer consequências indesejáveis, com possibilidade de danos de difícil reparação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o pedido da Inovação - Escola de Educação Infantil, Fundamental e Médio / Hortolândia e mantêm-se a matrícula da aluna I.F.G. no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2023, com fundamentação no Princípio do Fato Consumado e a Primazia da Realidade.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Sumaré, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 26 de abril de 2023.



CEESP/PC/202300265

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

